



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL Seção  
Judiciária de Minas Gerais  
22ª Vara Federal Cível da SJMG

---

PROCESSO: 1024928-78.2020.4.01.3800 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: \_\_\_\_\_  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RESENDE BATISTA - MG164993

RÉU: UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

1. Cuida-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva tutela provisória de urgência para que a **União Federal** forneça, de forma imediata, o fármaco PAZOPANIBE 400mg na dosagem de 02 comprimidos por dia, de forma contínua e ininterrupta, enquanto perdurar a prescrição médica e na quantidade indicada na receita, para tratamento de câncer nos rins, neoplasia maligna codificada com CID C64, estágio IV, com metástase para cérebro, cominando-se pena de multa diária, para o caso de descumprimento da obrigação de fazer.

Afirma o requerente de 70 (setenta) anos de idade que possui uma doença denominada Neoplasia Maligna do Rim (CID C64), diagnosticado em Maio de 2020. É uma doença grave que, quando não tratada, pode levar a óbito, mas quando tratada tem chance de cura.

Narra que o médico oncologista que acompanha o Requerente frisa em seu relatório que o Requerente: "Apresenta doença estágio IV, com metástases para cérebro, calota craniana, pulmões. Doença agressiva, com diferenciação sarcomatóide."

Afirma que necessita urgentemente da medicação PAZOPANIBE 400mg, por ser a única opção terapêutica para o caso, e que a medicação prescrita é aprovada pela ANVISA.

Assevera que seu médico lhe prescreveu o uso da medicação supramencionada, que não é fornecida pelo SUS e que devido ao seu alto custo, sua renda não lhe permite adquiri-la.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. **Decido.**



2. De acordo com a sistemática instituída pelo Código de Processo Civil/2015 (CPC/2015), a *tutela provisória de urgência* será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput).

Vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida de urgência vindicada.

Os direitos à vida e à saúde encontram-se capitulados entre os direitos fundamentais do homem, nos termos dos artigos 5º, *caput*, e 196 da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros e residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)*

*Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Em consonância com a tutela constitucional do direito à vida e à saúde, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, estabelece em seu art. 2º:

*Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.*

*§1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*

A assistência à saúde deve ser assegurada de forma conjunta, pela União, Estados e Municípios, através do Sistema Único de Saúde – SUS, conforme previsto no art. 198 da Constituição Federal e no art. 4º da Lei nº 8.080/90, a seguir transcritos:

*Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

- I – descentralização, com direção única de cada esfera de governo;*
- II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, semprejuízo dos serviços assistenciais;*
- III – participação da comunidade.*

*Art. 4º da Lei nº 8.080/90:*

*Art. 4º. O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração*



*direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).*

*§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados e de equipamentos para saúde.*

Assim, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, o funcionamento do SUS é de responsabilidade solidária da União, dos Estados-membros e dos Municípios, conferindo-lhes legitimidade passiva *ad causam* para figurarem no pólo passivo de demanda que vise garantir o acesso de pessoas que não possuam recursos financeiros a medicamentos ou mesmo a procedimentos cirúrgicos.

Há posicionamento do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 19.592/RS, relatado pelo Min. Marco Aurélio, que, sobre o fornecimento de medicamentos, concluiu pela responsabilidade linear da União, dos Estados e dos Municípios. Confira-se:

*“... SAÚDE – AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – DOENÇA RARA. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.”*

Em consequência, o SUS deve atender aos que dele necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo por determinada doença, necessitando de certo medicamento, este deve ser fornecido, de maneira a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna e que tem como direito-meio o direito à saúde.

Não se pode ignorar que, em algumas situações, por razões específicas (resistência ao fármaco, efeitos colaterais deste, conjugação de problemas de saúde etc), as políticas públicas oferecidas podem não lhes ser adequadas ou eficazes. Nesses casos pontuais, restando suficientemente comprovada a ineficácia ou impropriedade da política de saúde existente, é possível ao Judiciário ou à própria Administração determinar prestação diversa da usualmente custeada pelo SUS.

No caso dos autos a hipossuficiência financeira da parte autora é evidente, tendo em vista seus rendimentos como aposentado do RGPS (regime geral de previdência social) e o alto custo da medicação pleiteada.

No tocante ao tratamento, consta do relatório médico, acostado ao ID 266811890, que o paciente, extremamente sintomático, necessita de início imediato da medicação Pazopanibe. Informa ainda inexistir no SUS terapia farmacológica específica com o medicamento referido na inicial, bem como que não existem similares no mercado. Sustenta, ainda, que a não administração poderá aumentar os riscos de progressão e morte.

O relatório médico retromencionado, solicita, com urgência, a disponibilização do fármaco PAZOPANIBE 400mg/dia para o paciente. Informa que o medicamento solicitado pela parte autora consta no rol da ANS para terapia, sendo de cobertura obrigatória no âmbito da saúde complementar, mas não é previsto o seu fornecimento pelo SUS. Destaca que há parecer positivo da CONITEC a favor do uso dessa tecnologia em saúde.

Diante do exposto, é inegável a existência da probabilidade do direito e do perigo do dano à saúde da parte postulante, pois, caso a tutela de urgência vindicada não seja deferida por este juízo, certamente serão agravados os riscos iminentes de lesão irreversível à saúde da parte autora, portadora de câncer renal metastático.

Por fim, ressalto que em consulta ao site do Ministério da Saúde foi publicada em 28/12/2018 a Portaria nº 91 de 27 de dezembro de 2018 tornando pública a decisão de incorporar o cloridrato de pazopanibe para carcinoma renal de células claras metastático no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, o que de certa forma facilita aos réus a aquisição de fornecimento do medicamento ao autor.

3. Ante o exposto, **DEFIRO a tutela provisória de urgência** para:



- 3.1. Determinar à UNIÃO FEDERAL que comprove nos autos, no prazo de 05 dias, o fornecimento do medicamento PAZOPANIBE 400mg, 02 comprimido por dia, total de 60 cápsulas por mês, conforme receituário médico, para uso diário e contínuo, devendo tal fornecimento se dar por tempo indeterminado, porém mediante apresentação, pela parte autora, de receita médica em tantas vias quantas forem necessárias para a retirada do medicamento e atualizada a cada 30 (trinta) dias, sob pena de bloqueio do valor em instituição financeira, em caso de descumprimento desta decisão.
- 3.2. Em razão de obstáculos legais ou administrativos atinentes ao procedimento licitatório, fica facultado à UNIÃO FEDERAL a efetivação de depósito judicial do valor mensal do medicamento, no prazo de 72 (setenta e duas horas) horas a contar da intimação desta decisão, cujo valor será levantado pela parte autora ou por seu representante legal (visto que a parte autora é idosa e possui pouca saúde).
- 3.3. Para tanto, valho-me, inicialmente, do valor apresentado no orçamento às fls. – rolagem única, cujo preçode uma caixa da medicação PAZOPANIBE de 400 mg com 60 cápsulas equivale a R\$ 8.899,00 (oito mil, oitocentos e noventa e nove reais), totalizando custo trimestral de R\$ 26.697,00(vinte e seis mil e seiscentos e noventa e sete reais ).
- 3.4. Intime-se a parte Ré para cumprimento da medida antecipatória ora deferida, COM URGÊNCIA.
- 3.5. Cite-se o réu.
- 3.6. Diante da necessidade de prova técnica, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, poderá a UNIÃO, na contestação, indicar assistentes e formular quesitos ou poderão entrega-los diretamente ao (à) médico(a)-perito(a) no dia da realização do exame.
- 3.7. Juntada a contestação, ou decorrido o prazo legal para tanto, postergo o agendamento de data para realização da perícia, em razão da PANDEMIA de COVID 19.
- A Secretaria deverá providenciar marcação da perícia médica supramencionada, após o retorno dos serviços presenciais, em consonância com as determinações do CNJ e do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.
- 3.8. A perícia deverá ser realizada, preferencialmente, **na especialidade oncologia**; todavia, na falta de médico(s) especialista(s), a Secretaria do Juízo deverá certificar nos autos tal ocorrência e a perícia deverá ser realizada por médico perito clínico geral.
- 3.9. Deverá ser cientificado ao Perito que a parte autora encontra-se sob o pálio da justiça gratuita, e que, nessas condições, arbitro os honorários periciais nos termos da Resolução n.º 305, de 07.10.2014, do Conselho da Justiça Federal.
- 3.10. DESIGNADA data para a realização da perícia médica, intimem-se, com urgência, as partes para comparecimento à perícia, informando-lhes a data e hora de sua realização.
- 3.11. O(s) assistente(s) técnico(s), porventura indicado(s) pelas partes, deverá(ão) comparecer espontaneamente à perícia.
- 3.12. A parte autora deverá apresentar à perícia médica, todos os exames médicos que tenham sido realizados desde o início da doença, inclusive exames recentes, e ainda seu prontuário médico completo, sob pena de se inviabilizar a correta análise do caso pelo perito.
- 3.13. Ressalvo que em caso de impossibilidade da parte autora comparecer à perícia designada e não sendo o perito e este Juízo comunicados com a máxima antecedência de tal impossibilidade, bem como em caso de atraso injustificado ou no caso de **não comparecimento, sem justificativa**, a produção da prova pericial estará preclusa.
- 3.14. Fica a parte autora advertida **que o não comparecimento à perícia médica, sem justificativa, acarretará a extinção do feito.**
- 3.15. Desde já, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito:



- I- Identificar a parte autora e a doença que a acomete, informando o seu histórico de saúde, atual quadro, tratamento e medicamento em utilização.
- II- O tratamento médico pretendido é indicado para o caso da parte autora? Por quê? Há consenso médico a respeito?
- III- Existem recursos alternativos de eficácia comprovada cientificamente, sejam eles cirúrgicos, terapêuticos ou medicamentosos, que ainda não tenham sido ministrados a(o) paciente e que já se encontrem no rol dos recursos disponibilizados pela rede pública?
- IV- Quais os princípios ativos do(s) medicamento(s) porventura já utilizado(s) pela parte autora e em que dosagem deve(m) ser ministrado(s)?
- V- Qual o princípio ativo do medicamento requerido nestes autos e em que dosagem deve ser ministrado?
- VI- O medicamento requerido pela parte periciada é o único possível para tratamento da doença que a acomete?
- VII- No caso da parte autora, o medicamento pleiteado pode ser substituído com sucesso por alguma(s) alternativa(s) terapêutica(s) ou por algum outro medicamento (genérico ou similar) ou combinações de medicamentos, em especial aqueles fornecidos pelo SUS, seja por ser similar, possuir o mesmo princípio ativo ou por outra razão a ser explicada com fundamentos médicos existentes?
- VIII- Se não for realizado o tratamento pleiteado, existe a cura espontânea para a doença que acomete a parte periciada?
- IX- Em razão do estado clínico da parte autora, é imprescindível para o seu tratamento o uso urgente do medicamento pleiteado? Por quê? Por quanto tempo? Quais as possíveis consequências caso o autor não o utilize?
- X- Apresentar outros esclarecimentos técnicos que entender necessários ao deslinde da questão.
- XI- É de conhecimento do(a) perito(a) se as instituições integrantes das CACONS referidas no campo Observações, da nota de esclarecimento do componente especializado da assistência farmacêutica [documento ID 16635975], estariam habilitadas a fornecer tratamento médico satisfatório para a patologia que acomete a parte autora?
- 3.16. Realizada a perícia o laudo deverá ser encaminhado à Secretaria em 30 (trinta) dias.
- 3.17. Apresentado o laudo, conceda-se vista às partes sobre ele, por 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, do CPC/2015).
- 3.18. Havendo pedido de esclarecimentos, o(a) perito(a) deverá ser intimado(a) para prestá-los, no prazo de 15 (quinze) dias, dos quais as partes terão vista, pelo prazo também de 15 (quinze) dias.
- 3.19. Após, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos da decisão do Conselho de Administração do Eg. TRF – 1ª Região, no valor de estabelecido conforme a Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que a parte autora se encontra sob o pálio da assistência judiciária gratuita.
- 3.20. A parte autora deverá informar a este Juízo, por meio de relatório médico, logo após ser ministrada(s) a(s) primeira(s) dose(s) do(s) medicamento(s), a reação ao tratamento prescrito, o prognóstico de sua eficácia e a indispensabilidade de se prosseguir com o uso do fármaco na(s) fase(s) subsequente(s). Deverá informar, ainda, quaisquer alterações em seu quadro clínico que acarrete(m) a necessidade de interrupção da medicação em questão ou utilização de outro tipo. Prazo 15 dias.
- 3.21. Fica a parte autora ciente da necessidade de apresentação em juízo das notas fiscais referentes à aquisição do fármaco, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar do levantamento do montante.



3.22. Fica a UNIÃO FEDERAL responsável pela verificação da autenticidade da(s) chave(s) de acesso das NOTAS FISCAIS que a parte autora vier a apresentar, referentes a aquisição do fármaco [\[1\]](#). Prazo 15 dias.

3.23 Estando amparado pelo Estatuto do Idoso ([Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003](#)) e devido ao seu atual estado de saúde, DEFIRO a PRIORIDADE DA TRAMITAÇÃO desta demanda processual, bem como a gratuidade da justiça, pois presentes os motivos que a autorizam (arts. 4º e 5º, da Lei 1.060/50 e art. 98, do CPC/2015). Anote-se.P.I.

Belo Horizonte, data da assinatura.

**FERNANDA MARTINEZ SILVA SCHORR**

*Juíza Federal Substituta da 22ª Vara*

---

[\[1\]](#) A consulta da validade, existência e autorização de uma NF-e é obrigatória por parte do destinatário da NFe. Nos termos da [cláusula décima, parágrafo primeiro, do Ajuste SINIEF 07/05](#), com redação dada pelo Ajuste SINIEF 04/06: "§ 1º O destinatário deverá verificar a validade e autenticidade da NF-e e a existência de Autorização de Uso da NF-e." Disponível em: <http://portalnfe.fazenda.mg.gov.br/consultas.html>. Acesso em [23/10/2018](#), às 15h10min.

